

Processo TC nº 025.424/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga (peça 236) contra o Acórdão nº 1747/2017-1ª Câmara (peça 82), por meio do qual a recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à operacionalização do chamado “*Programa do Leite*”, no Estado da Paraíba. Registre-se que a referida deliberação foi mantida pelo Acórdão nº 10946/2018-1ª Câmara (peça 114), que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela ora recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Em sua análise, a Serur concluiu que os “*meros argumentos e teses jurídicas*” apresentados, desacompanhados de qualquer documento, não são suficientes para ensejar a admissibilidade do recurso de revisão, que se constitui “*em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa*” (peça 240, p. 2).

3. Não obstante concordar com a referida análise, cumpre salientar que este caso concreto apresenta algumas peculiaridades importantes, que serão descritas a seguir.

4. No presente recurso de revisão, Antônia Lúcia Navarro Braga, invocando o princípio da segurança jurídica, requer que se aplique, nestes autos, o mesmo entendimento de diversos precedentes recentemente proferidos por esta Corte, em que se concluiu pelo afastamento do débito e pela aplicação de multas aos gestores da Fundação de Ação Comunitária (FAC) até o limite previsto na Portaria TCU nº 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56 (peça 236).

5. De fato, após apreciar os processos de TCE que tratam do Programa do Leite da Paraíba/PB, julgando irregulares as contas, condenando em débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis, e após manter algumas dessas deliberações em sede de recurso, o Tribunal desenvolveu uma nova análise para os casos da espécie.

6. Com efeito, as contas dos laticínios que não estavam envolvidos na Operação Amaltéia da Polícia Federal passaram a ser julgadas regulares com quitação plena e as contas dos gestores da FAC foram mantidas irregulares, sem débito, modificando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (cf. Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara), aplicada até os limites máximos de R\$ 45.000,00 a Antônia Lúcia Navarro Braga e de R\$ 60.000,00 a Gilmar Aureliano de Lima, dosimetria essa fixada com base na quantidade de pagamentos irregulares ocorridos em cada uma das gestões (cf. Acórdão nº 4328/2019-1ª Câmara).

7. Tendo em vista que os referidos limites já foram atingidos pelo somatório das multas que lhes foram aplicadas por intermédio dos Acórdãos nºs 3575/2019, 3726/2019, 4328/2019 e 4329/2019, todos da 1ª Câmara, não caberia mais imputar, aos gestores, sanção nestes autos (cf. Acórdão nº 4509/2019-1ª Câmara).

8. Desse modo, e considerando que esta é uma das 36 tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente por questões de organização processual, considero que o presente recurso deva ser excepcionalmente conhecido.

Continuação do TC nº 025.424/2013-0

9. No que tange à responsabilização da empresa Ronaldo Ramos do Amaral ME – Delfrut, é oportuno observar que esta Corte, no suscitado Acórdão nº 3575/2019-1ª Câmara, determinou “à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos processos instaurados em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais oriundos dos convênios 17/2005, 66/2007 e 7/2009, firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Estado da Paraíba, faça juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da Operação Amaltéia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, referentes à conduta do respectivo laticínio responsabilizado na tomada de contas especial, incluindo aqueles indicativos de prejuízos ao Erário”.

10. Em cumprimento à referida deliberação, foi juntada aos autos extensa documentação, ainda não examinada neste caso concreto (peças 135/232).

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, restituindo-se os autos à unidade técnica, para sua análise de mérito, levando em consideração as informações constantes dos novos documentos juntados aos autos, relativos à Operação Amaltéia, assim como o novo entendimento firmado pelo Tribunal nos Acórdãos nºs 3575/2019 e 3726/2019, ambos da 1ª Câmara.

Ministério Público de Contas, em março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral